

LEI MUNICIPAL Nº 215/2016, de 04 de abril de 2016.

"CRIA A TAXA MUNICIPAL DE COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS NO MUNICÍPIO DE MUANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal de Muaná, no pleno uso de suas atribuições legais, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e da Base de Cálculo

- **Art. 1º -** Fica criada a taxa de coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos- TRSU, que tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos de fruição obrigatória prestada ou coletada a disposição pelo município:
- §1º -para fins dessa Lei são considerados resíduos sólidos urbanos:
- I Resíduos domiciliares, originários de atividade domésticas em domicílios;
- II Resíduos originários de atividades com características de quantidade e qualidade similares aos resíduos domésticos e que, por norma de regulamentação, sejam considerados resíduos sólidos urbanos;
- III Resíduos originários dos serviços públicos de limpeza urbana.
- §2º A utilização efetiva ou potencial dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação a disposição dos usuários para a fruição.
- §3º- Considera-se ocorrido o fato gerador a 1 de janeiro de cada exercício.
- §4º O município adotará regulamento para disciplinar as formas de acondicionamento e apresentação dos resíduos sólidos urbanos, inclusive para fins de coleta seletiva e diferenciada, que favoreça a reciclagem e reaproveitamento.
- **Art. 2º** A base de cálculo da TRSU e os custos de serviço de coleta, remoção, tratamento e disposição final dos resíduos domiciliares, disponibilizado aos contribuintes, inclusive ao proprietário titular do domicilio útil ou possuidor a qualquer título, de terreno urbano vazio.
- §1º O custo dos serviços de limpeza de logradouros públicos, varrição, capina e limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, valas e valetas, galerias de água pluviais e córregos a de outras atividades assemelhadas da limpeza urbana não integra a base de cálculo da TRSU.
- §2º A TRSU terá seu valor estabelecido por meio de distribuição do custo dos serviços entre os sujeitos passivos em função do volume ou massa de resíduos sólidos





que poderão ser anualmente coletados por meio dos serviços colocados a sua disposição.

- §3º Os volumes ou massas, máximos, expressos em quilos ou litros, de resíduos por dia de coleta, para cada categoria de contribuinte, serão determinados no regulamento dos serviços.
- §4º Fica o poder público autorizado a praticar nos termos da lei n- 11.445, de janeiro de 2007, art. 29 a 31, subsídio cruzado de modo a reduzir em ate 50% o valor da TRSU para os domicílios do tipo popular ocupados por famílias de baixa renda.
- §5º O custo dos serviços da coleta, remoção, tratamento e disposição final dos resíduos domiciliares a serem disponibilizados aos contribuintes serão autorizados anualmente com base nos custos dos exercícios anteriores a nas demais informações pertinentes a prestação destes serviços.
- §6º Os valores referentes à TRSU, bem como multas e outros acréscimos legais, estabelecidos em quantias fixas, deverão ser atualizadas anualmente com base na variação de índice de preços ao consumidor amplo especial IPCA-E apurado pelo instituto brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) acumulado no exercício anterior.
- §7º Os serviços de coleta, remoção, tratamento e disposição final de Resíduos Domiciliares (RD) gerados que excederem a 150 litros por dia no caso de estabelecimentos industriais e 100 litros por dia por estabelecimentos não industriais, são de responsabilidade do gerador, devendo ser executados com base nas disposições regulamentares pertinentes, podendo ser prestado facultativamente pelo poder público, ou por entidade legalmente incumbida, com base no contrato especial e remunerada por volume ou massa e mediante a instituição de preço público.

SEÇÃO II

Do Sujeito Passivo.

- Art. 3º O sujeito passivo da TRSU e o proprietário, o titular de domínio útil ou possuidor, a qualquer título dos seguintes bens abrangidos pelos serviços a que se refere à taxa.
- I Unidade imobiliária edificada ou não, lindeira a via ou logradouro público;

- II Box de mercado, barraca, quiosque, banca de chapa ou assemelhado que explore atividade informal de serviço ou comércio.
- §1º Considera-se também lindeira, a unidade imobiliária que tem acesso, através de rua ou passagem particular, entradas de vilas ou assemelhados, a via ou logradouro público.
- §2º Será aproveitada para o lançamento da TRSU a inscrição efetuada para o lançamento do imposto predial e Territorial Urbano.





SEÇÃO III

Da Não Incidência da TRSU e da Isenção

- Art. 4º -Ficam excluídas da incidência da TRSU as unidades imobiliárias destinadas ao funcionamento de:
- l Órgãos públicos integrantes da administração municipal ou estadual inclusive autarquias e fundações;
- Il -Hospitais, escolas, creches, e orfanatos administrados diretamente pelo município ou pelo estado ou por instituição que ingere suas administrações;
- III Hospitais, creches e orfanatos mantidos por entidades de assistência social, sem fins lucrativos.
- Art. 5° Fica isento da incidência da TRSU o imóvel residencial situado em Zona Especial de interesse Social ZEIS, cuja área construída não ultrapasse 30m² (trinta metros quadrados).

SEÇÃO IV

Do Lançamento e do Pagamento

- Art. 6° O lançamento da TRSU será procedido, em nome do contribuinte, na forma e nos prazos fixados no regulamento adotado pelo município anualmente, de forma isolada ou parcelada em conjunto com o Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana IPTU, ou ainda parcelada mensalmente em conjunto com a fatura dos serviços de abastecimento de água.
- Art. 7º A TRSU será pago, total ou parcialmente, na forma e nos prazos fixados no regulamento.
- Art. 8º -O pagamento da TRSU e das penalidades ou acréscimos legais não exclui o pagamento de:
- I Preços públicos pela prestação de serviços de coleta, armazenamento, tratamento ou processamento de disposição final de outros resíduos sólidos não caracterizados como domiciliares a exemplo de entulhos de obras, aparas de jardins, bens móveis imprestáveis, animais mortos, veículos abandonados, bem como os originários da campina compulsória de terrenos vagos de propriedades privadas, e da limpeza de prédios e terrenos;





- II Penalidades decorrentes da infração a legislação municipal referente ao manejo dos resíduos sólidos e a limpeza urbana.
- Art. 9° O contribuinte que paga a TRSU de uma só vez até a data do vencimento da primeira parcela, gozará de desconto de 10% .

SEÇÃO V

Das Infrações e Penalidades

- Art. 10 A falta de pagamento da TRSU implicará a cobrança dos acréscimos legais previstos nesta lei.
- **Art. 11 -** São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicações das seguintes penalidades:
- I No valor de 60% do tributo não recolhido, atualizado monetariamente a falta de informação para fins de lançamento, quando apurado em ação fiscal;
- II No valor de 100% do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informação para fins de lançamento, em caso de reincidência da infração.

SEÇÃO VI

Das disposições Finais e Transitórias

- Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
- **Art. 13** A taxa de coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos de que trata este anexo somente incidirá a partir do exercício de 2016.
- Art. 14 O exercício financeiro, para os efeitos fiscais, corresponderá ao ano civil.
- Art. 15 -Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Muaná, 04 de abril de 2016.

Sérgio Murilo dos Santos Guimarães

Prefeito Municipal